



ANEXO I

TERMO DE ADESÃO

Pelo presente instrumento, Jorge Luiz Costa Melo, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 149.304.120-72, portador da cédula de identidade nº 6008666247-SSP/RS, residente e domiciliado na Rua São Manoel nº 1584, ap. 506, Bairro Rio Branco, no Município de Porto Alegre (RS), CEP 90620110, (“Beneficiário”), expressamente concorda com todos os termos e condições do COMPROMISSO DE INDENIDADE, aprovado em 07/02/2020 pelo Conselho de Administração da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

1. Os termos iniciados com letra maiúscula, mas não definidos no presente Termo de Adesão, terão o significado que a eles é atribuído no Compromisso de Indenidade.
2. Adicionalmente, o Beneficiário se compromete perante a CORSAN, de forma irrevogável e irretratável, a:
 - i) Cumprir integralmente com todas as obrigações atribuídas ao Beneficiário nos termos do Instrumento de Indenização, devendo notificar a CORSAN acerca de qualquer Evento Indenizável, nos termos do Instrumento de Indenização.
 - ii) Caso a CORSAN realize o pagamento de quaisquer valores nos termos da Cláusula 1.2 do Instrumento de Indenização, transferir à CORSAN, qualquer montante eventualmente restituído diretamente ao Beneficiário ou qualquer pessoa a ele relacionada. Para tanto, o Beneficiário deverá, tempestivamente, dar entrada em todos e quaisquer pedidos de restituição de valores que venham a ser solicitados pela Companhia e/ou seus advogados constituídos, entregando à CORSAN cópia dos respectivos protocolos. Caso o Beneficiário deixe de realizar o protocolo tempestivo de qualquer pedido de restituição nos termos deste item, o Beneficiário ficará obrigado a indenizar a CORSAN dos valores que potencialmente seriam restituídos caso o referido protocolo tivesse sido tempestivamente realizado.
 - iii) Manter em sigilo todas aquelas informações relacionadas aos negócios da Companhia de que tiver ciência, bem como quaisquer informações relacionadas a um Evento Indenizável, Processo ou Defesa (“Informações Confidenciais”), bem como envidar seus melhores esforços para que Informações Confidenciais não se tornem conhecidas por terceiros.



3. Não serão consideradas Informações Confidenciais, as informações que: (i) eram de domínio público à época em que foram reveladas ao Beneficiário ou, posteriormente, passaram a ser de domínio público, sem que a divulgação das mesmas pelo Beneficiário; (ii) foram legalmente reveladas ao Beneficiário por terceiros que, até no melhor conhecimento do Beneficiário, não estavam violando qualquer obrigação de confidencialidade; (iii) devam ser reveladas pelo Beneficiário em razão de ordem ou decisão emitida por Autoridade, somente até a extensão de tal ordem; ou (iv) venham a se tornar públicas no âmbito do curso dos Processos.

4. Sem prejuízo do disposto acima, o Beneficiário reconhece que a Companhia pode ser obrigada, por força de ordem judicial ou administrativa, a revelar informações do Beneficiário, hipótese na qual a Companhia deverá empregar seus melhores esforços para assegurar o tratamento sigiloso das informações confidenciais do Beneficiário, sendo certo que a Companhia não será, em qualquer hipótese, considerada corresponsável em caso de violação de obrigações de sigilo por parte de terceiros.

Porto Alegre, 12 de março de 2020.

Jorge Luiz Costa Melo

Testemunhas:

Eden José Ferreira Zarth Soares
RG: 6123087774
Matrícula 146688

Eduardo Orlandini
RG: 1063947641
Matrícula 159616